



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 488-09.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 9.539**  
**(26.02.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 488-09.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** MANOEL LOURENÇO FILHO  
**RELATOR:** Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO TRE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DA RENDA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em preliminar, reconhecer a competência absoluta do TRE; e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos     dias do mês de     do ano de 2013.

**DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Presidente em exercício

**DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 488-09.2011.6.02.0000, Classe 42

---

ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Verifica-se dos autos que o representado doou R\$2.000,00 (dois mil reais), em espécie (conforme informação extraída do Tribunal Superior Eleitoral, em anexo), ao candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Antônio Carlos Ramos.

A Receita Federal, atendendo determinação deste Relator, juntou cópia de declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 111/115). De acordo com o documento, o réu obteve, em 2009, rendimento total de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, o réu poderia doar no pleito de 2010 a quantia máxima de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que representa 10% de seus rendimentos brutos em 2009.

Diante disso, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. É de se ressaltar, ainda, que a multa deverá ser calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$800,00 (oitocentos reais).

Ademais, destaco que não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. **Multa fixada no mínimo.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 488-09.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 488-09.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.898/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/02/2013 (SESSÃO Nº 14/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : MANOEL LOURENÇO FILHO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.539, de 26.02.2013), Presidência do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes ocasionalmente a excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o excelentíssimo Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários